SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004654-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** Requerente: **TAMIRES FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Requerido: LUIZA CRED CARTÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

TAMIRES FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação contra LUIZA CRED CARTÃO, alegando, em síntese, que mesmo tendo efetuado o pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2013, a ré emitiu correspondência cobrando o pagamento de referida parcela. Alega ainda que dirigiu-se a loja da ré para solucionar o problema, mas como não conseguiu comprovar o pagamento, teve seu nome inscrito no cadastro de devedores, razão pela qual almeja indenização pelo constrangimento moral acarretado.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que tão logo comunicada da possibilidade do não repasse do valor pago, o nome da autora foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dano moral indenizável.

Houve réplica.

Determinou-se a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC solicitando informações, vindo para os autos resposta, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré inscreveu o nome da autora em cadastro de devedores, pretextando com a falta de pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2013.

Sucede que a autora quitou referida parcela, em 06/08/2013, conforme documento de fls. 12.

Portanto, quitada a parcela, não havia motivo jurídico para a ré averbar o nome da autora em cadastros de devedores.

Caberia indenização por dano moral, pois presumível o constrangimento causado.

No entanto, o histórico da autora não justifica conceder-lhe tal direito.

Com efeito, percebe-se que era contumaz na impontualidade no cumprimento de suas obrigações perante a ré, tanto que teve o nome inscrito em cadastro de devedores **outras três vezes antes e duas vezes depois**, conforme mostram os documentos de fls. 75 e 77.

Além disso, **na época da propositura desta ação** havia em seu desfavor um apontamento de iniciativa de BANCO CARREFOUR, cuja exclusão aconteceu no dia 3 de junho transato, e outra apontamento de iniciativa de MAGAZINE LUIZA, cuja exclusão aconteceu no dia 29 de maio transato, véspera da propositura da ação.

Tem-se a impressão de que a autora se apressou em excluir tais apontamentos, mirando êxito na pretensão indenizatória ora em curso.

A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça é plenamente aplicável. Com efeito, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **TAMIRES FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA** contra **LUIZA CRED CARTÃO**.

Responderá a autora pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA